



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.600 - DF (2011/0024961-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADEMILSON DE LIMA AZEVEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. RES FURTIVA DE EXPRESSIVO VALOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. USO DE CHAVE MIXA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESVALOR DA AÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O FURTO QUALIFICADO E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A condenação transitou em julgado, conforme as informações prestadas pela Corte *a quo*, motivo pelo qual o pedido de revogação da custódia cautelar está prejudicado.

2. A conduta imputada ao Paciente – furto de aparelho de CD-player e um *pendrive* – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

3. Tratando-se de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

4. Há de se concluir, como decidiu a Corte *a quo*, pela confirmação da ofensividade na conduta do agente – que arrombou o veículo com o emprego de chave “mixa” e retirou o aparelho de CD, *"além da reiteração criminosa demonstrada por ele ao ostentar extensa folha penal com 03 (três) condenações transitadas em julgado"* –, impossibilitada a aplicação do princípio da insignificância.

5. A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

6. Ordem parcialmente prejudicada e, no resto, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.600 - DF (2011/0024961-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADEMILSON DE LIMA AZEVEDO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ADEMILSON DE LIMA AZEVEDO, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, no regime semiaberto, por infringir o art. 155, § 4.º, inciso III, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Contra a sentença, o Paciente interpôs apelação, requerendo a aplicação do princípio da insignificância.

A Corte *a quo* negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA. "MIXA". TENTATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INCABÍVEIS. REINCIDÊNCIA. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO CAUTELAR. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. JUÍZO DA VEP.

1. O acervo probatório consubstanciado na prisão em flagrante do acusado, após ser surpreendido pela vítima dentro do veículo desta, na posse de duas chaves "mixa", corroborado por outros elementos de prova, evidencia a tentativa do crime de furto qualificado.

2. Na aplicação do princípio da insignificância, é preciso distinguir coisa furtada de pequeno valor e objeto de valor insignificante, sob pena de banalização do postulado da bagatela. A causa de reconhecimento da atipicidade da conduta deve incidir nos casos em que a lesão ao bem jurídico tutelado seja mínima.

3. O emprego de chave "mixa" para abrir o veículo, ainda que tenha por objetivo apenas subtrair o som automotivo qualifica o crime de furto.

4. O iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito deve ser considerado no momento da fixação da diminuição da pena.

5. Deve ser mantida a decisão judicial quanto à necessidade de manutenção da prisão cautelar, quando verificada a existência de reincidência no registro penal do Réu.

6. A isenção do pagamento das custas processuais é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais.

7. Recurso conhecido e não provido." (fl. 20)

Contra esse acórdão foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se a ausência dos requisitos para a prisão cautelar, bem como a incidência do princípio da insignificância.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 37/39.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43/47, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.600 - DF (2011/0024961-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. RES FURTIVA DE EXPRESSIVO VALOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. USO DE CHAVE MIXA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESVALOR DA AÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O FURTO QUALIFICADO E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A condenação transitou em julgado, conforme as informações prestadas pela Corte *a quo*, motivo pelo qual o pedido de revogação da custódia cautelar está prejudicado.

2. A conduta imputada ao Paciente – furto de aparelho de CD-player e um *pendrive* – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

3. Tratando-se de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

4. Há de se concluir, como decidiu a Corte *a quo*, pela confirmação da ofensividade na conduta do agente – que arrombou o veículo com o emprego de chave “mixa” e retirou o aparelho de CD, “*além da reiteração criminosa demonstrada por ele ao ostentar extensa folha penal com 03 (três) condenações transitadas em julgado*” –, impossibilitada a aplicação do princípio da insignificância.

5. A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

6. Ordem parcialmente prejudicada e, no resto, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Com razão o ilustre representante do *Parquet* Federal, ao consignar a perda de objeto do pedido, no que se refere à revogação da custódia cautelar, uma vez que a condenação transitou em julgado, conforme as informações prestadas pela Corte *a quo*.

Quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, o acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Conheço do recurso, porquanto estão presentes os requisitos de admissibilidade.

A materialidade do crime está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/11); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 29); pela ocorrência policial (fls. 13/17), pelo termo de restituição (fl. 30); pelo laudo de exame de veículo (fls. 111/113; pelo laudo de exame de eficiência das duas chaves "mixa" (fl. 180) e pela prova oral colhida.

Conquanto o apelante tenha usado de seu direito constitucional de permanecer em silêncio tanto na fase extrajudicial como na judicial (fls.11 e 128), é vasto o conjunto probatório dos autos, sendo certo que restou devidamente demonstrado que o crime de furto não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do apelante.

Em juízo, sob o crivo do contraditório, a vítima Dione Antonio Alves esclareceu que (fl. 126):

'(...) que no dia dos fatos uma menor, de nome Aline, passou pelo local e viu um elemento dentro do carro e avisou o depoente; que o depoente saiu para fora e viu o elemento dentro do carro, tendo sido imobilizado pelo depoente e outras pessoas que estavam assistindo ao jogo; que o elemento retirou a frente do toca CD e pen-drive e jogou-os debaixo do carro, assim que a vítima apareceu; (...) que Reinaldo, o depoente e outros rapazes imobilizaram o acusado; que o acusado tentou se soltar e sair; (...) que o carro estava trancado e que o elemento usou uma chave micha para adentrar ao veículo; que o depoente chegou a ver a chave micha.

O depoimento da vítima foi corroborado pelas declarações prestadas pelas testemunhas Olga Martins Alves (fl. 126)e Walmir Batista de Lima (fl. 127).

Frise-se que a ausência de reconhecimento pessoal do acusado na fase extrajudicial é desnecessária, porquanto a vítima e demais testemunhas na fase judicial confirmaram que surpreenderam o apelante no interior do veículo (fls. 125/127).

Ademais, em crimes contra o patrimônio, o depoimento da vítima possui valor probatório relevante, ainda mais quando ratificados por outros elementos de convicção, em harmonia com a demais provas do processo, como ocorre no caso em apreço.

A Defesa técnica sustenta que o laudo de exame em veículo é inconclusivo e, portanto, os elementos de prova não foram ratificados em juízo. No entanto, embora o laudo de exame de veículo não tenha detectado sinais de arrombamento, não é capaz de isentar o apelante do crime, pois, constata-se que os peritos observaram que 'a região destinada ao aparelho de som apresentava marcas de empenamento e amassamento, produzidas por introdução de objeto rígido entre o equipamento de som e a borda do painel, bem como faltava a frente do aparelho' (fls.111/113), corroborando, portanto com os depoimentos da vítima e das testemunhas.

O apelante ainda pleiteia a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância.

No caso, embora a defesa sustente que inexistente laudo de avaliação do valor aparelho de CD automotivo, marca Pionner e do pendrive e, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de dúvida em relação ao valor do bem, deve se decidir em favor do réu (fl. 134), é preciso distinguir coisa furtada de pequeno valor e objeto de valor insignificante, sob pena de banalização do postulado da bagatela. A causa de reconhecimento da atipicidade da conduta deve incidir nos casos em que a lesão ao bem jurídico tutelado seja mínima.

Portanto, o princípio da insignificância deve considerar não apenas o desvalor do resultado, mas também o desvalor da ação, e, no presente caso, esta ficou demonstrada pela audácia do réu ao arrombar o veículo com o emprego de chave “mixa” e retirar o aparelho de CD, além da reiteração criminosa demonstrada por ele ao ostentar extensa folha penal com 03 (três) condenações transitadas em julgado (fls. 46, 47 e 49) sendo duas por crimes contra o patrimônio (fls. 46 e 49).

Confira-se a jurisprudência do egrégio STF: [...]

Some-se ao fato de que a jurisprudência desta Corte tem afastado a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância quando o delito é praticado na sua forma qualificada. Confira-se: [...]

Diante de tais considerações, resta inviável qualquer pedido de absolvição por insuficiência de provas ou aplicação de causa de reconhecimento da atipicidade, uma vez que o sólido acervo probatório não deixa dúvidas de que o réu abriu a porta do carro do veículo da vítima, utilizando-se de uma chave falsa, conhecida como “mixa” retirou o aparelho de CD automotivo do veículo, não consumando o crime, tão somente porque foi surpreendido pela vítima e demais testemunhas no interior do veículo, apontando com vigor para a prática da conduta capitulada no art. 155, § 4º, inciso III, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal.” (fls. 20/25)

Com efeito, verifica-se, na presente hipótese, que o Paciente restou denunciado e condenado pela prática de furto consumado, por haver subtraído um aparelho de CD-player, marca Pionner e um pendrive, cujo valor, no dizer do representante ministerial, “*evidentemente, não corresponde a uma ninharia*”.

Com razão o Parquet. A conduta perpetrada pela Paciente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

No caso do furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com de **valor insignificante**. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

Frise-se que a subtração de valores não considerados ínfimos, não pode ser tida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Corroboram esse entendimento, dentre outros, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PEQUENO VALOR. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. A subtração de uma ovelha, avaliada em R\$ 90,00 (noventa reais), subsume à definição jurídica do crime de furto e se amolda à tipicidade subjetiva (dolo), portanto, punível.

4. Ordem denegada, revogando-se a liminar." (HC 107.779/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2009.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 269/STJ.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. No caso concreto, o valor da res furtiva não equivale, em linha gerais, aproximadamente, a uma esmola, não configurando, portanto, um delito de bagatela.

IV - O réu reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, ex vi dos artigos 33 e 59 do Código Penal (Precedentes e Súmula 269/STJ).

Ordem denegada.

Habeas corpus concedido de ofício a fim de estabelecer o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva." (HC 106.605/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/10/2008.)

Por outro lado, deve-se ressaltar a incompatibilidade entre a prática de furto qualificado e a aplicação do princípio da insignificância.

A Corte *a quo* destacou a ofensividade da conduta do Paciente – que arrombou o veículo com o emprego de chave “mixa” e retirou o aparelho de CD, *"além da reiteração criminosa demonstrada por ele ao ostentar extensa folha penal com 03 (três) condenações transitadas em julgado"* – nos seguintes termos:

"Diante de tais considerações, resta inviável qualquer pedido de absolvição por insuficiência de provas ou aplicação de causa de reconhecimento da atipicidade, uma vez que o sólido acervo probatório não deixa dúvidas de que o réu abriu a porta do carro do veículo da vítima, utilizando-se de uma chave falsa, conhecida como “mixa” retirou o aparelho de CD automotivo do veículo, não consumando o crime, tão somente porque foi surpreendido pela vítima e demais testemunhas no interior do veículo, apontando com vigor para a prática da conduta capitulada no art. 155, § 4º, inciso III, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal." (fl. 25)

Afinal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância exige a aferição da *"presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada"* (HC 84.412/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 19/11/2004).

Por fim, vale ressaltar que a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

No mesmo sentido já se posicionaram ambas as Turmas do Col. Supremo Tribunal Federal, refutando a aplicação do princípio da insignificância a acusados reincidentes ou inclinados à prática delitiva:

"Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Furto. Incidência do princípio da insignificância. Inviabilidade. Reincidência e habitualidade delitiva comprovadas. Ordem denegada.

Reconhecidas a reincidência e a habitualidade da prática delituosa, a reprovabilidade do comportamento do agente é significativamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, sendo suficiente para inviabilizar a incidência do princípio da insignificância. *Precedentes.*

Ordem denegada." (STF, HC 97.007/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 31/03/2011.)

"Habeas corpus. Furto de barras de chocolate. Res furtivae de pequeno valor. Mínimo grau de lesividade. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Paciente reincidente específico em delitos contra o patrimônio, conforme certidão de antecedentes criminais. *Ordem denegada.*

1. Embora seja reduzida a expressividade financeira dos produtos subtraídos pelo paciente, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ele reincidente específico em delitos contra o patrimônio. Esses aspectos dão claras demonstrações de ser um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário" (HC nº 96.202/RS, DJe de 28/5/10).

3. *Ordem denegada.*" (STF, HC 101.998/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 22/03/2011; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTOS E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. CRIME PRATICADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E EM CONCURSO COM MENOR. DESCOMPROMETIMENTO DO PACIENTE COM OS VALORES TUTELADOS PELO DIREITO. REINCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal.

3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

4. No caso dos autos, em que o delito foi praticado com rompimento de obstáculo e em concurso com menor, percebe-se o descomprometimento do Paciente com os valores tutelados pelo direito.

5. Apesar de tratar-se de critério subjetivo, a reincidência remete a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica.

6. *Ordem denegada.*" (STF, HC 103.359/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 06/08/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE FURTO (CAPUT DO ART. 155, COMBINADO COM O INCISO II DO ART. 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). OBJETOS QUE NÃO SUPERAM O VALOR DE R\$ 185,00 (CENTO E OITENTA E CINCO REAIS). ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ACUSADO QUE RESPONDE A VÁRIOS OUTROS PROCESSOS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDENTE ESPECÍFICO. ATO DE VIOLÊNCIA. VÍTIMA LESIONADA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. *Para que se dê a incidência da norma penal não basta a simples adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo em causa, sob pena de se provocar a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar.*

2. *Na concreta situação dos autos, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta protagonizada pelo paciente, não obstante a reduzida expressividade financeira dos objetos que se tentou furtar. De início, porque o paciente é reincidente específico em delito contra o patrimônio, constando na respectiva certidão de antecedentes criminais as numerosas situações em que foi preso por furto, inclusive. Logo, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário.*

3. *O acusado dá claras demonstrações de que adotou a criminalidade como verdadeiro estilo de vida. O que impossibilita a adoção do princípio da insignificância penal e, ao mesmo tempo, justifica a mobilização do aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que só é de ser acionando para a apuração de condutas que afetem substancialmente os bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras.*

4. *Por outra volta, embora o paciente responda tão-somente pelo delito de tentativa de furto simples (inciso II do art. 14, combinado com o art. 155, ambos do CP), os autos dão conta de que o réu, "mediante luta corporal com a vítima, pessoa idosa de 63 anos", causou-lhe "ruptura do tendão do braço direito". Tudo para dificultar o acolhimento da tese de que a ação protagonizada pelo paciente configura um irrelevante penal.*

5. *Ordem denegada.*" (STF, HC 96.202/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/05/2010; sem grifo no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

3. **O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável.**

4. **O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.**

5. **O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.**

6. *Ordem denegada.*" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010; sem grifo no original.)

Veja-se, ainda, a seguinte ementa proferida nesta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES DE DIVERSAS BARRAS DE CHOCOLATE AVALIADAS EM R\$ 45,00. APESAR DE SE TRATAR DE RES FURTIVA QUE PODE SER CONSIDERADA ÍNFIMA, A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO TRANSITADA EM JULGADO, CUJO PACIENTE CUMPRIA PENA, INDICA A INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

3. No caso em apreço, apesar do furto de diversas barras de chocolate avaliadas em R\$ 45,00 poder ser considerada ínfima, não merece a aplicação do postulado permissivo, eis que, a folha de antecedentes criminais do paciente, que indica a condenação por crime de roubo transitada em julgado, noticia a reiteração ou habitualidade no cometimento da mesma conduta criminosa.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial, dadas as singularidades deste caso." (HC 137.794/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 03/11/2009.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADO o writ e, no resto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0024961-1

HC 196.600 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1753642010 20100310175364

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ADEMILSON DE LIMA AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.